



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

LEI Nº 6.079, DE 04 DE ABRIL DE 2018

*Institui a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social no Município de Venâncio Aires, denominada “VENÂNCIO SEM FRONTEIRAS”.*

GIOVANE WICKERT, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inc. IV do art. 49 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante Lei, incentivos fiscais e/ou econômicos às empresas industriais, comerciais e de serviços que vierem a se instalar e/ou expandir suas atividades no Município, desde que comprovada sua função social decorrente da criação de empregos e renda, e sua importância econômica para o Município; instituindo a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, denominada “VENÂNCIO SEM FRONTEIRAS”.

§ 1º A lei específica, citada no **caput**, deverá contemplar as exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à compensação da renúncia de receitas, estimativa orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 2º A concessão dos incentivos econômicos a seguir disciplinados estará condicionada ao cumprimento das disposições do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 2º Serão considerados como incentivos fiscais:

I – isenção de Taxa de Licença para execução de obra;

II – isenção da Taxa de Licença para localização ou exercício de atividade, bem como renovação anual;

III – redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU);

IV – redução de até 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), por ato oneroso, incidente sobre a compra do imóvel pela empresa e destinado à instalação ou expansão do empreendimento, exceto se a empresa compradora tiver como atividade fim o ramo imobiliário;

V – redução para alíquota mínima de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso V não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento), caso em que será aplicada a alíquota referida sobre a base de cálculo do imposto, observado o disposto pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

### CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 3º Serão considerados como incentivos econômicos:

I – doação ou venda subsidiada de área com ou sem benfeitorias;

II – locação ou ressarcimento de aluguéis de imóveis;

III – concessão real de uso remunerada ou gratuita;

IV – restituição de parcela do retorno do ICMS;

V – auxílio financeiro para construção, ampliação e melhorias na infraestrutura da sede da empresa;

VI – execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares.

§ 1º O benefício de que trata o inciso IV constituir-se-á na restituição de até 50% (cinquenta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação do ICMS, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, e obedecerá aos critérios estabelecidos no relatório anual de apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF), e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos III, IV e V serão concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

### CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA SOLICITAÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 4º O procedimento de solicitação de incentivo terá seu início com a formalização do pedido por meio de protocolo da empresa interessada junto à Prefeitura Municipal de Venâncio Aires, acompanhado de:

I – Carta de intenções;

II – Preenchimento da Ficha Cadastral – Anexo I;

III – Preenchimento do Formulário de Comprometimento de Metas – Anexo II;

IV – Apresentação dos seguintes documentos:

a) Estatuto, contrato social constitutivo ou registro de firma com suas respectivas atas e alterações contratuais;

b) Cópia das GIA's mensais que comprovem o faturamento dos últimos 12 (doze) meses (DAS'n, GIA informativa de ICMS, DEFIS);

c) Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

d) Cópia da inscrição no cadastro de contribuintes do Estado (DIC);

e) Cópia do alvará de licença municipal em vigor;

f) Cópia da relação de empregados do INSS;

g) Cópia da declaração do imposto de renda referente ao último exercício;

h) Certificado de regularidade do FGTS-CRF;

i) Certidão negativa falimentar (falências/concordatas) foro da sede da empresa;

j) Certidão Conjunta de débitos da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional (SRF/PFN);

k) Certidão negativa de débito da Secretaria da Fazenda Estadual;

l) Certidão negativa de débito da Secretaria da Fazenda Municipal;

m) Cópia do projeto de construção e cronograma de execução das obras, quando for o caso;

n) Cópia da Licença Ambiental emitida pelos órgãos competentes;



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

o) Cópia do contrato de locação, quando for o caso.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET) poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementar que julgar indispensável para avaliação do empreendimento.

Art. 5º Tratando-se de instalação de empresas novas no Município, as exigências constantes no inciso IV do art. 4º seguirão as seguintes:

I – se filiais de empresas já instaladas, apresentar no ato de encaminhamento a documentação exigida referente à empresa matriz, ficando condicionada a assinatura do contrato decorrente de Lei à apresentação da documentação constante nas alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f” e “p” do inc. IV do art. 4º desta Lei.

II – se matrizes, ficam condicionadas a apresentar no ato de encaminhamento a documentação exigida nas alíneas “a”, “c” e “d” do inc. IV do art. 4º e, por ocasião da assinatura do contrato decorrente de Lei fica a empresa responsabilizada a apresentar as documentações referentes as letras “e”, “f” e “p” do inciso referido.

Parágrafo único. No contrato de que trata os incisos I e II constará cláusula de sua rescisão independente de qualquer notificação, se no prazo de 90 (noventa) dias a empresa não apresentar a documentação exigida.

Art. 6º Para o caso da concessão de auxílio financeiro para construção, ampliação e melhorias na infraestrutura da sede da empresa, cujo valor não ultrapassar ao correspondente a 2400 (duas mil e quatrocentas) Unidades Padrões Municipais (UPM's) por empresa, será exigido da mesma, apresentação de documentação simplificada, conforme a seguir especificado:

- I – Carta de Intenções;
- II – Preenchimento da Ficha Cadastral;
- III – Estatuto, Contrato Social Constitutivo ou Registro de Firma com suas respectivas atas ou alterações contratuais;
- IV – Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- V – Cópia do Alvará de Licença Municipal;
- VI – Certidão Negativa de Débito da Secretaria da Fazenda Municipal;
- VII – Cópia da Licença Ambiental emitida pelos órgãos competentes.

Art. 7º A execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares terá subsídio de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, conforme Decreto regulamentador que fixa valores pela utilização de equipamentos e máquinas do Município, até o limite de 20 horas/máquina, e será exigido da Empresa a apresentação de documentação simplificada, conforme a seguir especificado:

- I – Carta de Intenções;
- II – Preenchimento da Ficha Cadastral;
- III – Estatuto, Contrato Social Constitutivo ou Registro de Firma com suas respectivas atas ou alterações contratuais;
- IV – Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- V – Cópia do Alvará de Licença Municipal;
- VI – Certidão Negativa de Débito da Secretaria da Fazenda Municipal;
- VII – Cópia da Licença Ambiental emitida pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O incentivo concedido nos termos deste artigo dispensa a necessidade de Lei autorizativa específica, contudo o interessado deverá igualmente solicitar o benefício por meio de protocolo.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

Art. 8º A concessão dos incentivos constantes nesta Lei poderá ter a participação dos seguintes órgãos, em âmbito de Poder Executivo e Conselhos:

- I – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- II – Gabinete do Prefeito;
- III – Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Venâncio Aires (COMDICVA);
- IV – Secretaria de Administração;
- V – Secretaria da Fazenda;
- VI – Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- VII – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VIII – Procuradoria Jurídica.

Art. 9º Os incentivos instituídos por esta Lei não são necessariamente cumulativos, e serão outorgados caso a caso, por Lei autorizativa específica, somente a pessoas jurídicas legalmente constituídas e mediante disponibilidade orçamentária do Município.

§ 1º A empresa beneficiada com incentivo somente poderá habilitar-se a novo benefício após o término do incentivo anteriormente concedido e, mediante avaliação quanto ao cumprimento de metas pelo COMDICVA e Poder Executivo.

§ 2º Nos casos de expansão das atividades de empresas já instaladas, os incentivos incidirão somente sobre o incremento econômico e social gerado pelo projeto apoiado.

§ 3º Quando os serviços exigirem Licença dos Órgãos Ambientais, será de inteira responsabilidade do solicitante o licenciamento ambiental necessário à execução dos serviços.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS**

Art. 10. Para concessão dos incentivos será examinada a carta de intenções e os seguintes critérios:

- I – equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II – função social pela geração de empregos, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão do incentivo recebido com o volume de investimento previsto;
- III – relação entre a área construída e a área total do terreno;
- IV – previsão de arrecadação de tributos estaduais e municipais;
- V – previsão de faturamento mensal;
- VI – valor adicionado fiscal;
- VII – utilização da matéria-prima existente no Município, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VIII – impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 11. A Carta de Intenções prevista no art. 4º deverá apresentar, conforme o caso, as seguintes informações:

- I – descrição da empresa: razão social; CNPJ; inscrição estadual; endereço; início das atividades; ramo de atividade; descrição dos principais produtos e/ou serviços; produção estimada;
- II – descrição do incentivo requerido;
- III – valor inicial do investimento;
- IV – indicadores de viabilidade: declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses; projeção de faturamento para, no mínimo, 01 (um) exercício; demonstrativo do valor adicionado do



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

último exercício e previsão de valor adicionado para, no mínimo, 01 (um) exercício; indicação do número de empregos existentes e previsão de geração de empregos diretos para, no mínimo, 01 (um) exercício;

V – plano de trabalho para atingimento das metas propostas.

Parágrafo único. Considerando as características do empreendimento, o volume de investimento do projeto e o incentivo solicitado, poderá o Município dispensar e/ou acrescentar informações previstas neste artigo.

Art. 12. Os incentivos tratados nos incisos II, III e V do art. 2º terão sua duração determinada com base no número de empregos diretos na data de solicitação do incentivo, conforme segue:

I - por 01 (um) ano, se contar com mais de 10 (dez) e até 19 (dezenove) empregados;

II – por 02 (dois) anos, se contar com mais de 20 (vinte) e até 39 (trinta e nove) empregados;

III – por 03 (três) anos, se contar com mais de 40 (quarenta) e até 69 (sessenta e nove) empregados;

IV - por 04 (quatro) anos, se contar com mais de 70 (setenta) e até 99 (noventa e nove) empregados;

V - por 05 (cinco) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

Art. 13. Os incentivos constantes no art. 3º serão concedidos mediante a observância dos seguintes princípios e obrigações:

I – No caso de doação ou venda subsidiada de área sem benfeitorias a empresa terá as seguintes obrigações:

a) prazo máximo de 05 (cinco) meses da data da aprovação da Lei para apresentação do projeto de construção devidamente aprovado pelo Município;

b) prazo máximo de 06 (seis) meses da data da aprovação da Lei para dar início à construção;

c) prazo máximo de 02 (dois) anos da data da aprovação da Lei para iniciar suas atividades no local;

d) prazo máximo de 02 (dois) meses para apresentar cópia da certidão do registro da escritura junto ao Cartório;

e) comunicação formal à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo do início das atividades;

f) permanência no Município por 10 (dez) anos contados da data do início das atividades.

II – No caso de doação ou venda subsidiada de área com benfeitorias, a empresa terá as seguintes obrigações:

a) prazo máximo de 05 (cinco) meses da data da aprovação da Lei para iniciar suas atividades no local;

b) prazo máximo de 02 (dois) meses para apresentar cópia da certidão do registro da escritura junto ao Cartório;

c) comunicação formal à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo do início das atividades.

d) permanência no Município por 10 (dez) anos contados da data do início das atividades.

§ 1º O não atendimento de qualquer das exigências especificadas nos incisos I e II acarretará na reversão da área ao Município, ficando os encargos decorrentes da reversão, por conta da empresa, salvo em caso de justificativa da empresa devidamente apreciada pelo COMDICVA e homologada pelo Poder Executivo.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

§ 2º Em caso de alteração nos prazos constantes nos incisos I e II, com a anuência do COMDICVA, fica o Poder Executivo autorizado a fazer a alteração no contrato com os novos prazos vigentes;

§ 3º Na venda subsidiada, de área com ou sem benfeitorias, fica estabelecido como pagamento por parte da empresa, o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação do imóvel, sendo o restante do valor considerado como incentivo industrial.

III – No caso de o Município assumir a locação de imóvel, ou o ressarcimento dos aluguéis das empresas, os incentivos ficam condicionados:

a) a um prazo máximo de concessão de 02 (dois) anos, sendo permitido à empresa, ao fim do contrato, requerer novo incentivo.

b) à comunicação pela empresa à administração municipal da necessidade de locação de outro imóvel em substituição ao anteriormente locado, bem como à apresentação do novo contrato de locação.

c) permanecer em atividade no Município pelo dobro do período de concessão do incentivo.

§ 4º A realização da troca de imóvel pela empresa, sem a devida comunicação à administração municipal, acarretará no cancelamento do incentivo, bem como na notificação para devolução das parcelas anteriormente recebidas.

IV – No caso de o Município conceder auxílio financeiro para construção, ampliação e melhorias na infraestrutura da sede da empresa o incentivo ficará condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

a) Relatório sobre a situação do local antes da concessão do incentivo, precedido de vistoria;

b) Prestação de contas pela empresa, com documentos hábeis, dos materiais adquiridos e serviços contratados no prazo estipulado em Contrato Administrativo, parte integrante da Lei Específica, sob pena de devolução da integralidade do recurso recebido;

c) Relatório sobre a situação do local após a concessão do incentivo, precedido de vistoria, sob pena de devolução da integralidade do recurso recebido em caso da empresa não realizar o projeto apresentado na Carta de Intenções.

### CAPÍTULO VI

#### DA FIXAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS

Art. 14. Os incentivos concedidos por esta Lei deverão levar em consideração a função social e econômica da empresa, mediante estabelecimento de metas a serem cumpridas, bem como as condições para concessão já expostas no capítulo IV da presente Lei.

Parágrafo único. As empresas que se enquadrarem no disposto no inc. VI do art. 3º e no art. 6º desta Lei ficam dispensadas da proposição de metas, porém ficam obrigadas a permanecer em atividade no Município pelo período mínimo de 03 (três) anos, sob pena de notificação para devolução do incentivo recebido, devidamente atualizado mediante índices oficiais.

Art. 15. No que se refere à função social, serão consideradas metas:

I – geração de empregos;

II – realização de outras ações que acarretem benefícios sociais à comunidade.

Art. 16. No que se refere à função econômica, serão consideradas metas:

I – faturamento;

II – valor adicionado.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

Art. 17. As metas serão propostas no Anexo II – Comprometimento de Metas – dentre as especificadas nos artigos 15 e 16 desta Lei, podendo as mesmas serem reformuladas de acordo com o incentivo aprovado, mediante anuência da empresa beneficiada.

Art. 18. O não cumprimento das metas obrigará a empresa na devolução proporcional do incentivo recebido do Município, mediante notificação da empresa e inscrição em débito junto à Fazenda Municipal.

I – Deverá ser atingido no mínimo 80% (oitenta por cento) de cada meta proposta, sob pena de devolução da totalidade do incentivo;

II – Atendido o disposto no inc. I, a avaliação do cumprimento das metas será calculada pela média aritmética dos percentuais, que deverá atingir no mínimo 100% (cem por cento);

III – Caso seja atingido o disposto no inc. I, porém a média aritmética for inferior a 100% (cem por cento), a empresa deverá devolver proporcionalmente o incentivo recebido.

Art. 19. A avaliação dos incentivos será realizada anualmente para empresas que receberem incentivos em período superior a 01 (um) ano, e ao fim do prazo da concessão para aqueles que receberem por período inferior.

Parágrafo único. Quando o prazo for superior a 01 (um) ano, a continuidade do incentivo ficará vinculada ao cumprimento das metas.

Art. 20. A avaliação dos incentivos terá início:

I – Para o caso de doação ou venda subsidiada de área com ou sem benfeitorias, a partir do mês de início das atividades, devidamente comunicado ao Município.

II – Para o caso de locação de imóveis ou ressarcimento de aluguéis de imóveis, a partir do mês de competência do primeiro aluguel recebido.

III – Para o caso de incentivos fiscais e auxílio financeiro para construção, ampliação e melhorias na infraestrutura da sede da empresa, a partir da data estipulada no Contrato Administrativo parte integrante da Lei Específica.

Art. 21. A avaliação das metas será realizada mediante análise da prestação de contas apresentada pela empresa, que será requerida à mesma pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, conforme prazo determinado no contrato.

Parágrafo único. A empresa que não apresentar a prestação de contas no prazo determinado, será submetida à apreciação do COMDICVA que poderá determinar a devolução ou não do incentivo recebido.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. A alteração de valor, bem como as condições do incentivo antes do término do prazo de vigência do contrato, deverá ser aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Venâncio Aires - COMDICVA e pelo Poder Executivo, através do encaminhamento de novo Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, contendo as alterações acordadas.

Art. 23. Os incentivos concedidos até a data da publicação desta Lei terão parecer do Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Venâncio Aires - COMDICVA quanto à avaliação das metas propostas, o qual se manifestará quanto ao ressarcimento dos recursos



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

recebidos nos casos de não atingimento das metas, para posterior encaminhamento ao Executivo para apreciação.

Art. 24. Os incentivos concedidos por força de legislação anterior continuam sendo regulados pelos respectivos Termos de Compromisso e Contratos até o término de sua vigência.

Art. 25. As empresas beneficiadas com incentivos devem afixar, na frente de seus imóveis ou local de fácil visualização, placas indicativas do incentivo recebido, durante o benefício, conforme modelo disponibilizado – Anexo III.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Ficam revogadas as Leis nº 3.950, de 14 de agosto de 2007 e nº 4.338, de 05 de março de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 04 de abril de 2018.

**GIOVANE WICKERT**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

**Loreti Terezinha Decker Scheibler**  
Secretária de Administração